



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 017 / 2024, DE 20 DE
AGOSTO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE
“AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE
CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO
DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS/MG PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

I – Relatório Compartilhado

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe Projeto de Lei para majorar em mais 20% (vinte por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento do Município de Doresópolis exercício 2024, passando dos 25% já aprovados no orçamento, Lei Municipal nº. 953 de 07 de dezembro de 2023, para 45% no total, utilizando dos recursos de que trata o art. 43 §§ e incisos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Na mensagem de encaminhamento foi solicitada tramitação em regime de urgência especial, bem como sustentado a necessidade deste para cumprir com as obrigações da folha de pagamento e demais encargos dos servidores até o mês de dezembro de 2024.

Também foi frisado que a medida busca adequação orçamentária, com realocação de dotações, cujos recursos estão disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

II – Voto do Relator da CFO

O art. 80, *caput*, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre diretrizes orçamentárias, nos termos do inc. II, do dispositivo citado.

O projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico em vigor, de acordo com os artigos 40 e 41 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, adiante:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A legislação é clara quanto à autorização legislativa para majoração do limite de abertura de créditos suplementares, neste sentido dispõe o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Por fim, para majorar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2024, no importe de 20%, é necessário a disponibilidade de recursos e limite da abertura pleiteada, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 167, incisos V e VII da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Para o exercício financeiro de 2024 (Lei Municipal nº. 953 de 07 de dezembro de 2023 - LOA), foi estimada a receita e fixada a despesa do Município de Doresópolis em R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), subdividida a despesa por órgãos e funções da administração pública.

A suplementação de 20% (vinte por cento) desse valor, caso tenha de fato essa receita, corresponde ao remanejamento de recursos entre setores (dotações) no importe de R\$5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Eventualmente aprovada a Lei, o percentual acumulado de limite para suplementação chegará em 45% (R\$12.600.000,00), acima do limite de 30% estabelecido como limite pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

1110006 Nº processo : Natureza : CONSULTA Data da Sessão : 09/11/2022
Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.
2. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.

Com relação a necessidade do projeto, no mérito, como relatora, entendo que a execução do orçamento é de obrigação do chefe do Poder Executivo, que deve propor adequações para viabilizar seus compromissos, cabendo ao plenário sua análise, deliberação e aprovação, considerando as razões constantes na exposição de motivos.

Ante o exposto, dou parecer favorável ao Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo em análise, com liberação para sua tramitação na 5ª Reunião Extraordinária de 2024.


Sala das Comissões, 09 de outubro de 2024, às 16:00hs.



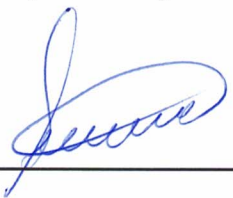
CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Relatora: _____ 

De acordo com a relatora: _____ 
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo com o relatora: _____ 
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III – Voto do Relator da CLJRF

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Acompanho o relatório e o voto da relatora da Comissão de Finanças e Orçamento e voto pela juridicidade e legalidade do projeto conforme foi apresentado, sendo o mérito da matéria a ser discutido, deliberado e aprovado pelo plenário.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2024, às 16:00hs.

Relator: _____

De acordo com o relator: _____

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator: _____

Membro